



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Processo Reclamação por Providência nº 008/2009
Interessada: Juíza de Direito Nirvana Coelho de Mello.
Assunto: Solicitação de Segurança Individualizada.
Relator Inicial: Cons. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relatora Sugerida: Cons. KARLA PADILHA REBELO MARQUES

ACÓRDÃO Nº 035/2009

RECLAMAÇÃO POR PROVIDÊNCIA. SOLICITAÇÃO DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA. FALTA DE ELEMENTOS QUE POSSAM COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL E A NECESSIDADE DA MEDIDA. ENTENDIMENTO VENCIDO. VOTO DA MAIORIA NO SENTIDO DE SER OPORTUNIZADA A COMPLEMENTAÇÃO DO PEDIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL.

- 1. Não parece adequado extinguir o feito sem se oportunizar à parte interessada a chance de complementar o pedido inicial e, assim, juntar elementos documentais que possam comprovar os fatos aduzidos como supedâneo ao pedido de Segurança Individualizada.**
- 2. Princípios da ampla defesa e contraditório.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores membros do Conselho Estadual de Segurança Pública, na 43ª sessão ordinária, realizada no dia 26 de maio de 2009, por unanimidade, em conceder prazo de 10 (dez) dias para que a interessada apresente documentos comprobatórios das ameaças sofridas e da necessidade de obter segurança individualizada, tudo nos termos do voto da Conselheira sugerida. Participaram da sessão os Conselheiros: MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Presidente), ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA (Relator inicial), JOSÉ GUEDES BERNARDI, DELSON LYRA DA FONSECA, KARLA PADILHA REBELO MARQUES (Relatora sugerida), LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA, PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA, RODRIGO RUBIALE, CARLOS ALBERTO BARBOSA e CLÁUDIA MUNIZ DO AMARAL.

Maceió/AL, 26 de maio de 2009.

Cons. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Presidente

Cons. KARLA PADILHA REBELO MARQUES
Relatora



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

RAZÕES DO VOTO

Trata-se de pedido de segurança individualizada requerido pela Juíza de Direito, Dr.^a Nirvana Coelho de Mello, com objetivo de que o Estado lhe ofereça policiais para proporcionar proteção à sua vida e integridade física. Como fundamento do seu pedido, a magistrada alega ameaças sofridas depois que passou a julgar processos acerca de prostituição infantil envolvendo diversas pessoas influentes na sociedade.

Alega ainda que, por ordem do Ministro da Justiça, obteve da Polícia Militar e da Polícia Federal amparo em defesa de sua vida, bem assim, relata que a situação que a ameaçava foi oficialmente reconhecida. Por outro lado, informou que também exerceu suas atividades profissionais em uma Vara de competência de Crimes Dolosos contra a Vida e, por isso, proferiu decisões arriscadas relacionadas à “Gangue Fardada”, “Assessores Políticos Intocáveis”, “Traficantes de alto nível de periculosidade” e outros casos polêmicos.

Em breve síntese, esse é o relatório.

O pedido de segurança individualizada requerido pela magistrada interessada foi submetido a julgamento pelo Plenário do Conselho Estadual de Segurança Pública na 43^a sessão ordinária, tendo o Conselheiro Relator inicial votado pelo indeferimento do pedido e consequente arquivamento do feito, em razão da ausência de documentos que justificassem a atual necessidade da medida e que comprovassem a observância dos requisitos previstos na legislação pertinente.

Em meio à discussão levada a efeito pelo Plenário, observei que o entendimento do nobre membro relator não merecia acolhida, vez que deveria ser oferecida à interessada a oportunidade de corrigir o pedido formulado, de modo que fossem apresentadas provas dos fatos alegados, a fim de justificar as ameaças e a real necessidade de ter a sua disposição policiais para efetuar a sua segurança individualizada.

É preciso que seja conferido à interessada o direito de corrigir a falha processual, sob pena de tolher-lhe o direito de petição, tudo isso como corolário de postulados constitucionais, sobretudo sob o amparo dos princípios da ampla defesa e do contraditório e também com arrimo no artigo 284 do Código de Processo Civil, cujo texto legal segue abaixo:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Pelo exposto, entendo que deva ser oportunizada à interessada a chance de emendar o pedido de segurança individualizada formulado ao Conselho



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

de Segurança, a fim de que possa fazer acostar aos autos provas relacionadas aos fatos das ameaças sofridas, tais como sentenças e outros documentos correlatos, para que possa ser compatibilizada a petição inicial com os comandos previstos no Decreto nº 3.987/2008 e na Resolução nº 11/2008 do Conselho de Segurança, sobretudo porquanto há, nos autos, notícias de que a requerente fez uso, durante longo período, de segurança individualizada promovida por membros da Secretaria de Defesa Social de Alagoas. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as deficiências apontadas sejam supridas.

Intimações necessárias. Publique-se.

Maceió/AL, 26 de maio de 2009.

Conselheira KARLA PADILHA REBELO MARQUES
Relatora